

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13061/000.037/92-66
RECURSO Nº : 81.156
MATÉRIA : IRF- ANO DE 1991
RECORRENTE : GERATEC S/A BIOTECNOLOGIA APLICADA
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO/RS
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 104-12.164

IRF SOBRE LUCRO LÍQUIDO - A notificação do imposto a pagar, declaração de iniciativa do sujeito passivo, não se confunde com o ato de ofício que inicia o procedimento fiscal nos termos do art. 7º do Dec. nº 70.235/72;

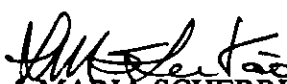
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A instância administrativa não tem competência para julgar a inconstitucionalidade/ilegalidade da norma jurídica tributária.

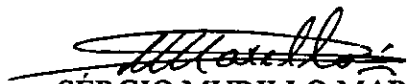
Recurso não provido.

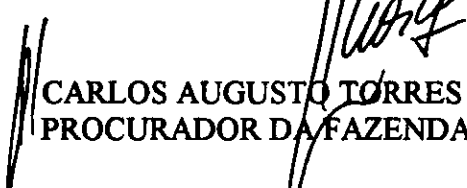
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERATEC S/A BIOTECNOLOGIA APLICADA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** conhecer do recurso visto não se ter instaurado o litígio., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILLO MARELLÓ
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, e REMIS ALMEIDA ESTOL, Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164
RECURSO Nº : 81.156
RECORRENTE : GERACTEC S/A BIOTECNOLÓGIA APLICADA

RELATÓRIO

A contribuinte retro identificada apresentou a Declaração do Imposto Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, tendo apurado o IRF sobre o Lucro Líquido na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, Considerando-se notificada do imposto a pagar (fls.\39), interpôs a impugnação de fls. 01/37, insurgindo-se contra o valor do IRF sobre o lucro líquido (ILL), por ela mesmo apurado na declaração.

2- O motivo da contestação foi o expurgo do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) efetivado sobre os índice oficiais de correção monetária, deixando o BTNF de refletir a real inflação do período.

3 - A contribuinte afirma ser ilegal e inconstitucional essa manipulação do índice de atualização monetária e faz novo cálculo do ILL, que considerava justo pagar no exercício em tela, calculando-o pelo IPC e escoimando a parcela excedente que resulta do cálculo pelo BTNF.

4 - As razões impugnatórias consideram ocorrido o lançamento do imposto, surtindo este ato jurídico os efeitos que lhe são iminentes, “ uma vez chancelado pelo fisco, diretamente por si ou seus prepostos(estabelecimentos bancários), com o carimbo de recepção”. Consumado o ato, este não se trata de auto lançamento, mas Lançamento por declaração(art. 147-CTN).

5 - Menciona, também que o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre tema semelhante ao presente, por unanimidade de votos. “ ex-vi” Acórdão nº 105-2.424, 20/01/87, da Egrégia 5ª Câmara (fls10/11).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164

6 - Em síntese, considerava manifestamente ilegal e inconstitucional a restrição praticada pelo Decreto nº 332/91 que vedou o cômputo na base de cálculo do ILL, dos efeitos da correção monetária complementar do balanço pelo IPC, no ano de 1990, postergando tais efeitos para a contabilização em 1993.

7 - A DRF em Santo Angelo - RS manteve a exigência questionada, tendo assim expendido as suas razões decisórias:

- a determinação do montante da obrigação e sua declaração pela interessada não se compara a atividade administrativa vinculada do lançamento, conforme prescreve o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria a contestação administrativa do sujeito passivo;
- Conforme o art. 142 do CTN o lançamento é procedimento exclusivo e privativo da Adm. pública, ato de manifestação da vontade estatal - indelegável portanto;
- a competência autorgada à rede bancária pelo art. 614 do RIR/80 resume-se à recepção das declarações de rendimentos. Não traduz essa entrega o lançamento por declaração ou o auto-lançamento, trata-se na verdade do lançamento por homologação, quando por manifestação posterior o Estado expressamente o homologa ou não o fazendo, no decurso, do prazo de 05 anos, considerar-se homologado conforme o § 4º, artigo 150 do Código Tributário Nacional- CTN;
- pelo exposto, não se considera peça impugnatória a contestação apresentada a fls. ___ posto que em desacordo com o Decreto nº 70.235/72 que regula a matéria. Ainda que como tal fosse considerada, os argumentos alegados pela requerente giram em torno da pretensa inconstitucionalidade /ilegalidade da lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, questão que refoge à competência da esfera administrativa, sendo apreciável somente pelo judiciário (Constituição Federal- artigo 102).

8 - Inconformada, a contribuinte interpôs o tempestivo recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde alega, “prima facie”, a nulidade da decisão “ a quo”, por não apreciar o mérito do requerido, cerceando assim seu direito de defesa. Reitera o cabimento da impugnação visto que o lançamento materializou-se com a notificação insita no recibo de entrega da declaração, o que evidencia o “Lançamento por declaração”, na forma do art. 147 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164

9- Limita-se o recurso `as razões que alicerçam a preliminar de nulidade, e no mérito apenas reitera os argumentos anteriormente expendidos.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164**

V O T O

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo, deve ser conhecido.

Conforme o relato, o que se discute é o Imposto de Renda na Fonte apurado sobre o lucro líquido da pessoa jurídica no encerramento do período base, independentemente da sua efetiva distribuição. Este imposto foi instituído pelo artigo 35 da lei nº 7.713/88.

2- A contribuinte, ato contínuo à entrega espontânea e tempestiva da declaração, protocolizou requerimento administrativo contestando o imposto e alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade do cálculo feito com base na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91;

3- A autoridade julgadora de primeiro grau não considerou a peça contestatória como impugnação, por estar em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, deixando de analisar o mérito por tratar-se de questão que foge à alçada administrativa (fls 63/64).

4- irressignada, a requerente protocolizou o recurso voluntário de fls, suscitando questão preliminar de nulidade do decisório singular, por não ter sido julgado o mérito argido.

5- Quanto a este aspecto preliminar entendo que, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade monocrática discorreu extensivamente sobre o tema suscitado, tanto sobre a modalidade do lançamento quanto sobre a impossibilidade da esfera administrativa analisar tais questões de ilegalidade /inconstitucionalidade da lei tributária. Deve, pois, ser rejeitada esta preliminar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

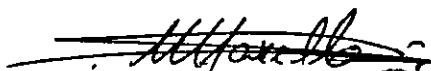
PROCESSO Nº : 13061/000.037/92.66
ACÓRDÃO Nº : 104-12.164

6- No mérito propriamente dito, é exaustiva, mansa e pacífica, a jurisprudência administrativa deste Colendo Primeiro Conselho sobre o fulcro arguido.” A esfera administrativa é absolutamente incompetente para julgar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Lei Tributária.

7- Mesmo que consequentes, a contribuinte deve esgrimir seus argumentos perante Tribunal Judiciário, foro competente e adequado para julgá-los.

Nesta ordem de juízo, rejeitada a preliminar de nulidade, quanto ao mérito, voto por não conhecer do recurso, por não haver sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO